



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.000462/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.564 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS L.B. MAROCHI LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ISENÇÃO. IMÓVEL RURAL DESMEMBRADO. COMPROVAÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA.

Para fins de isenção do ITR, a Área de Utilização Limitada deverá ser comprovada por meio de prova inequívoca. Tratando-se de imóvel desmembrado, a existência de área de interesse ecológico no imóvel originário, por si só, não serve para comprovar que a referida área remanesce no imóvel desmembrado. No caso de Área de Reserva Legal, correto o lançamento que considera o mesmo percentual averbado na matrícula do imóvel originário para o desmembrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Pela clareza e capacidade de síntese utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/22, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Miritituba”, localizado no município de Itaituba - PA, com área total de 16.436,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.231.913-0, no valor de R\$ 27.722,00 (vinte e sete mil setecentos e vinte e dois reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/07/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 67.478,12 (sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na

DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 13, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 3.287,4 ha de área de utilização limitada.

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 15 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/18, tem origem na falta de atendimento da exigência legal para que a área seja considerada dedutível da área tributável.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 02/09/2005, conforme AR de fl. 23.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 04/10/2005, a impugnação de fls. 26/81, alegando, em síntese:

- que o imóvel está matriculado no Registro de Imóveis, procedida a averbação da Reserva Legal da quantia de 27.000,0ha e declarado de interesse ecológico a quantia de 8.363,0ha, conforme cópia do Ato Declaratório Ambiental -ADA;

- que o imóvel Mi ri ti tuba encontra-se averbado:

- que “a área íotal remanescente do imóvel em 2001, era de 16.436,7440ha, que a ora Impugnante detinha a posse do imóvel”;

que em 17/12/1997 o Incra interpôs Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, contra a Impugnante, desapropriando uma área de 25.336,3050ha restando para a empresa proprietária uma área de 16.436,7ha, com sua utilização limitada, sendo 8.363,00ha declarados de interesse ecológico, por estar inserido no Parque Nacional da Amazônia;

- que não houve nova averbação de Reserva Legal Florestal, houve averbação de desmembramento de área para fins de reforma agrária e, portanto, a área de 3.287,4ha que entendeu o auditor ser utilizável, não está disponível.

- que do saldo remanescente do imóvel da 16.436,7440ha permanece integral a área declarada de interesse ecológico de 8.363,00ha e o saldo remanescente da área de reserva legal de 27.000,00 ha, que por simples cálculo aritmético passou a ser de 8.073,70ha, remanescentes dos gravados com a Reserva Legal Florestal;

- que a Lei nº 4.771,65, art. 44, veda a mudança da destinação das áreas averbadas;

-que a área desapropriada pelo Incra é responsabilidade da União Federal;

- que a averbação da área de reserva legal de 27.000,00 é o equivalente a 80% do total da área do imóvel na época da averbação. Portanto 27.000,00ha equivale a averbação de 100%, e não 80%. como quer entender o auditor;

X- transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes;

XI - que por força da imediata vigência do Decreto Expropriatório e Ação interposta em 17 de dezembro de 1997, já a administração e supervisão seja na posse e propriedade pelo Incra, ante a sua imediata vigência, restando aos então proprietários a amarga batalha judicial para buscar amenizar seus prejuízos e reaver indenizações, que por direito fazem jus.

A DRJ julgou o a impugnação improcedente. A decisão foi consubstanciada de acordo com a seguinte ementa:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Intimado da referida decisão em 24/06/2008 (fl.99), o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, em 21/07/2008 (fls.119/135), alegando, em apertada síntese, que o imóvel rural é isento de ITR, porquanto que do saldo remanescente do imóvel da 16.436,7440 ha permanece integral a área declarada de interesse ecológico de 8.363,00 ha e o saldo remanescente da área de reserva legal de 27.000 ha, que por simples cálculo aritmético passou a ser de 8.073,70 ha, remanescentes dos gravados com a Reserva Legal Florestal;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

A recorrente declarou em DITR a propriedade rural denominada Miritituba, com área de 16.436,744 hectares, como totalmente abrangida por Área de Utilização Limitada. Segundo a tese de defesa, referido imóvel foi desmembrado de uma área maior, que possuía averbação de Área de Reserva Legal de 27.000 hectares e área declarada de Interesse Ecológico de 8.363 hectares, por estar inserida por estar encravada nos limites do Parque Nacional da Amazônia - PARNA.

Sustenta a recorrente que um simples cálculo aritmético pode ser utilizado para se constatar que da área total do imóvel desmembrado, de 16.436,74 ha, há uma área de 8.363 ha declarada e a área restante, ou seja, 8.073,70 são de Área de Reserva Legal.

É certo que da nova área remanescente da propriedade rural Miritituba, resultante de desmembramento, de 16.436,74 hectares, não há averbação da Área de Reserva Legal ou Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente, atestando área declarada de interesse ecológico.

A certidão do registro de imóveis (fls.09/11) faz referência ao imóvel desmembrado somente em relação à área remanescente de 16.436,74 hectares, restando silente quanto a Área de Reserva Legal e de Interesse Ecológico da nova área.

Para não deixar de aproveitar o percentual de ARL do imóvel originário, a autoridade fiscal, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerou que da área total do imóvel, 80% (oitenta por cento) deve ser acolhida como Área de Reserva Legal.

Em relação a uma eventual inserção da nova área desmembrada no Parque Nacional da Amazônia - PARNA, não obstante a recorrente asseverar que o total de 8.363 hectares insere-se no referido Parque Nacional, não colacionou nenhuma prova nesse sentido.

Assim sendo, considero que o lançamento foi corretamente efetuado e que a decisão de primeira instância não merece nenhum reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra